



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002332/99-64
Recurso nº. : 122.781 - EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1991
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.917

IRF - RECURSO DE OFÍCIO – Nos termos do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo (imposto) e encargos de multa de valor total superior a quinhentos mil Reais. Considerando que o crédito tributário exonerado é de valor inferior àquele limite, a Decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA DE MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002332/99-64
Acórdão nº. : 104-17.917
Recurso nº. : 122.781
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL AS. - TELEMS, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 17/21, exigindo-lhe o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 184.191,56 e acréscimos legais cabíveis, sob a acusação de que a contribuinte "... não adicionou à base de cálculo do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, os encargos de amortização, depreciação e exaustão, e baixa de bens, correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal."

Na defesa inicial, alega a autuada, em síntese, quanto à ilegitimidade da exigência, vez que o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, foi julgado inconstitucional pelo Plenário do STF (RE nº 172.058 - SC) e retirado do ordenamento jurídico em face da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996.

No julgamento de fls. 101/106, a ilustre autoridade de primeira instância, quanto à matéria objeto do recurso de ofício, cancela a exigência sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1991

ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

É indevida a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido com fulcro em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF e retirado do mundo jurídico por meio de resolução do Senado Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002332/99-64
Acórdão nº. : 104-17.917

Desse decisório, interpõe recurso de ofício.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002332/99-64
Acórdão nº. : 104-17.917

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, em julgamento recurso de ofício que cancelou a exigência referente a imposto de renda na fonte, constituída nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Da análise dos autos verifica-se que o crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 500.000,00, conforme se constata às fls. 17, ou seja, R\$ 184.191,56 referente ao IRRF, propriamente dito, acrescido do montante de R\$ 138.143,67, a título de multa de ofício.

Para conduzir o voto, valho-me do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997:

“Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (Grifou-se).

Da transcrição supra, tem-se que os valores referem-se tão-somente ao tributo (IRRF) e encargos de multa. Não alcança, pois, o valor relativo a juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002332/99-64
Acórdão nº. : 104-17.917

Assim, considerando que o valor exonerado relativo ao imposto e multa é inferior àquele limite e, ainda, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual voto no sentido de não se conhecer do recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Maria Scherrer Leitão', written in a cursive style.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO